

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 2/2022-01 SEOB

MODALIDADE: Tomada De Preços

TIPO: Menor Preço Global

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Foram enviados a esta Assessoria Jurídica, para exame e aprovação, processo com as minutas de Edital e Contratos com vistas à deflagração do procedimento licitatório para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A TROCA DO PISO DA ESCOLA SAWARAPY SURUÍ, NA ALDEIA SORORÓ, A SER CUSTEADA COM RECURSO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO, CONFORME DISPONIBILIDADE FINANCEIRA..

Incumbiu-se a Assessoria Jurídica do município de Brejo Grande do Araguaia, Estado do Pará, de analisar e manifestar sobre o processo licitatório, modalidade TOMADA DE PREÇOS, que possui como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A TROCA DO PISO DA ESCOLA SAWARAPY SURUÍ, NA ALDEIA SORORÓ, A SER CUSTEADA COM RECURSO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO, CONFORME DISPONIBILIDADE FINANCEIRA.

Ao processo encontram-se acostados os seguintes documentos: Capa, Memorando, Projeto Básico/Planilhas, Pesquisa de Mercado, Dotação Orçamentária, Declarações, Termo de Autorização do Gestor Municipal, Portaria da Comissão Permanente de Licitação, Termo de Autuação da CPL, Minutas do Edital e Contrato e todos os documentos necessários para o cumprimento da legislação vigente para realização do procedimento de licitação em questão.

É o relatório.

Trata-se de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A TROCA DO PISO DA ESCOLA SAWARAPY SURUÍ, NA ALDEIA SORORÓ, A SER CUSTEADA COM RECURSO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO, CONFORME DISPONIBILIDADE FINANCEIRA.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder suas compras por meio de tomada de preço, a Lei nº 8.666/1993, garante a referida modalidade, conforme previsão do art. 22, inciso II, cabendo destacar para o caso sub examine o que estabelece em seu art. 7º, §2º e seus incisos:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...)

§2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperada estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso..

A licitação na modalidade de Tomada de Preços destina-se à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, na forma do Art. 22, §2º da LLC.

É certo que esta modalidade traz maior celeridade ao processo licitatório, visto que se antecipam fases do procedimento, questão defendida pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

"A finalidade de tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e da capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. (...) A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado. No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de preços, a Administração não necessita promover uma fase de habilitação específica (...). (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, 2016, p. 420, 421) (Grifei)".

Destarte, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, TOMADA DE PREÇOS, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá à participação apenas os licitantes interessados que atendam às exigências do instrumento convocatório inserto nos autos.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo as informações como o número de ordem, as secretarias interessadas, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimentos, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários à habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto básico/termo de referência e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes à habilitação.

A minuta do Contrato é consentânea do comando legal que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

As despesas serão pagas com recursos previstos na dotação orçamentária: Exercício 2022 Projeto 1509.123610404.1.027 Ampliação e Reforma de Unidades Escolares na Sede e Zona Rural do Município, Classificação econômica 4.4.90.51.00 Obras e instalações.

Analisando o processo, verificamos que possui todos os procedimentos necessários.

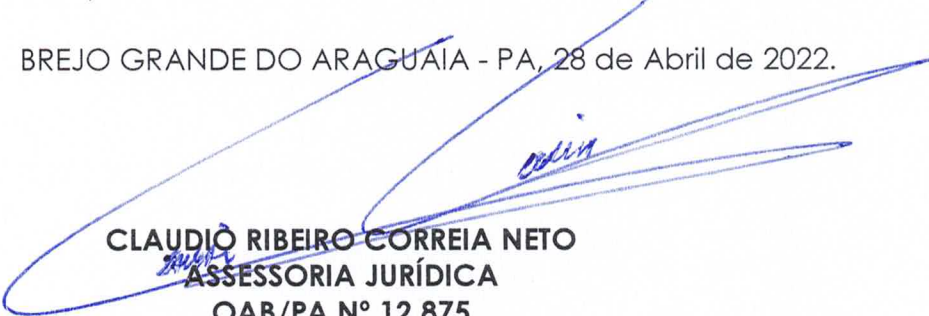
Outrossim, o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Finalmente, recomendamos a publicidade da licitação nos termos da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, **OPINO PELA APROVAÇÃO**, propondo o retorno do processo a Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer, SMJ.

BREJO GRANDE DO ARAGUAIA - PA, 28 de Abril de 2022.



CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA N° 12.875